

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.31.01.2022

A empresa A. GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA ME, inscrita no CNPJ nº 36.327.954/0001-50, impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 02.31.01.2022, de forma tempestiva, ou seja, obedecendo o prazo previsto no item 9, especificamente no subitem “9.1.”, alegando nas RAZÕES que há no instrumento convocatório restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes, onde o principal questionamento foi em relação a exigência prevista no subitem “8.6”, onde está previsto que poderão participar do presente processo de licitação exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte regularmente estabelecidos no País. Assim como também, foi questionado o subitem “13.2” que exige comprovação de **“Inscrição no Conselho Regional de Medicina CRM da unidade federativa”**, alegando que ao se fazer essas exigências, o profissional de segurança do trabalho ficará impedido de participar e haverá restrição a competição de todas aquelas empresas que prestam serviços técnicos especializados de segurança do trabalho, o que não poderá ocorrer, pois, a atividade do presente certame poderá ser realizado por profissionais liberais “MÉDICOS E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO” e de forma equânime por uma “pessoa física”, tendo em vista se tratar de serviços técnicos especializados.

A empresa se mostra insatisfeita em relação ao Edital, no que concerne ao agrupamento dos itens dentro dos Lotes, apontando que em alguns deles constam serviços misturados (características distintas) que não guardam sintonia entre si dentro do mesmo lote, ferindo assim, o princípio da competitividade, tendo em vista que limita o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Quanto aos pedidos, a empresa solicitou a separação dos itens dos lotes, por áreas de atuação distintas (Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho) e a inclusão das exigências na qualificação técnica operacional SEPARADAMENTE também por área de atuação, requerendo o agrupamento dos itens nos lotes dos serviços compatíveis entre si, assim como, a inclusão e a regulamentação em relação a participação de PESSOA FÍSICA,

para que elas possam concorrer em paridade com as microempresas, com a finalidade de ampliar a disputa no certame e o recebimento de propostas mais vantajosas à administração, fundamentando sua requisição no princípio da legalidade e Princípio da competitividade. Por fim, requereu que a impugnação fosse acolhida e a consequente republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Diante da análise dos fatos e fundamentos presentes na referida impugnação, o pregoeiro e sua equipe de apoio vislumbrou que realmente houve uma falha técnica em relação ao Termo de Referência e que assiste razão a empresa, tendo em vista que tais exigências, prejudicaria a ampla disputa, a isonomia e a competitividade do certame, assim como também, ocasionaria o formalismo irracional, conforme preceitua a Lei 8.666/93 em seu art.3º,§1º, inciso I e a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, bem como, posicionamento da doutrina, jurisprudência e entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 110/2017 – Plenário).

Sendo assim, decidiu-se por acatar todos os pedidos requisitados pela referida empresa, retroagir a fase interna e alterar o Termo de Referência e o Edital em relação as exigências questionadas, o que acarretará, consequentemente, a republicação do instrumento convocatório e seus anexos, obedecendo assim, os ditames legais da Lei Federal 8.666/93.

*Crato/CE, 27 de janeiro de 2022.*

---

Cicero Leosmar Parente Gomes

**Pregoeiro**